

LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229, de 2005, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que "Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária".

| "Art. 1" |
|---|
| 'Art. 6° |
| |
| 0.10.37% |
| § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e |
| obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades |
| cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de |
| 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação |
| contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de |
| assistência à saúde for cooperativa médica.' (NR) |
| 'Art. 60. |
| Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e |
| não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer |
| natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, |
| |
| regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, |
| observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.' (NR) |
| 'Art. 66 |
| |
| § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto |
| |
| no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre |

de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do



devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

'Art. 6°-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

- ${\rm I-pessoa}$ jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
- II pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.'
- 'Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I − a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- II − o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e
- III as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

- ${\rm I-pessoa}$ jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
- II pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora."

| "Art. 4° | |
|----------|--|
| | |



CONCRESSO MACIONAI

| 'Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os |
|--|
| créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física. |
| em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda |
| representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ac |
| credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do |
| emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou |
| força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total |
| da entrega do produto. |
| |

......' (NR)"

Congresso Nacional, em 25 de março de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente da Mesa do Congresso Nacional